



## ACÓRDÃO Nº 3/08

### PROCESSO Nº 14/RV/2007

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 6 de Novembro de 2007, um despacho de S. Excia Sra. Ministra das Finanças e Administração Pública, datada de 13 de Setembro de 2007, nomeando, em comissão de serviço, o Sr. **Nicolau Tolentino Graça**, Técnico Tributário Auxiliar Principal, do quadro de pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e Administração Pública, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Finanças da Ribeira Grande, nos termos do artigo 43º, nº 2, do Decreto lei 73/95, de 21 de Novembro

Uma vez que se exige para o cargo em questão, alguém que tenha, no mínimo, a referência igual ou superior a 8 –C, é de se recusar o visto porque a pessoa em causa é Técnico Tributário Auxiliar, correspondendo à referência 6, escalão B, termos em que não reúne os requisitos legal para essa nomeação.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º1 al. a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho com os artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

Resulta provado nos autos que, o Sr. Nicolau Tolentino Graça, é tesoureiro, referência 7, escalão B, conforme vem publicado no BO nº 25, II série, de 20 de Junho de 1994, e que em 1997 completou o segundo ano de curso complementar do Curso Geral, correspondendo ao ex-7ª ano dos liceus (fls.5).

Mais se provou, do processo individual do interessado em causa que desde do ano de 2000, vem sendo avaliado como Chefe de Repartição, sem que se comprove a sua nomeação no cargo, e nem a sua submissão à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Ora, segundo o artigo 43º, nº 2, do decreto-lei 73/95, de 21 de Novembro, o recrutamento para o cargo de Chefe de Repartição é feita, preferencialmente, de entre pessoas com curso superior, ou de entre técnicos adjuntos de finanças, secretários de



## TRIBUNAL DE CONTAS

finanças, enquadrados na referência 8-C e que tenham pelo menos três anos de serviço no respectivo cargo, bem assim aos tesoureiros principais.

Considerando o dispositivo legal acabado de citar e a situação profissional do interessado, resulta que o mesmo não reúne os requisitos exigidos para a nomeação pretendida, qual seja a de Chefe de Repartição das Finanças, com colocação na Ribeira Grande de Santo Antão, por não estar na referência 8-C.

De facto, enquanto o despacho em apreço, refere que o interessado é técnico tributário auxiliar do quadro de pessoal da Direcção Geral de Contribuições e Impostos, cuja referência máxima é 7-A e corresponde a técnico tributário auxiliar de 1ª, o Boletim Oficial menciona que o mesmo é tesoureiro com referência 7-B.

Nesta base, e concordando com a promoção do MP de que o interessado não preenche os requisitos para essa nomeação, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto ao despacho S. Excia Sra. Ministra das Finanças e Administração Pública, que nomeia, em comissão de serviço, o Sr. Nicolau Tolentino Graça, Técnico Tributário Auxiliar Principal, do quadro de pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Finanças da Ribeira Grande, por violação do artigo 43, nº 2 do Decreto-lei 73/95, de 21 de Novembro.

Registe e notifique.

Praia, 24 de Janeiro de 2008

Relatora: Sara Boal .....

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes .....

José Carlos Delgado .....

José Pedro Delgado .....